



# ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL NO CASO “PONTES CONTRA PORTUGAL”

- Comentário e Ficha da Decisão –

Condenação do Estado Português por violação do art.º 8º da CEDH

---

UC: Adoção

PROFESSORA DOUTORA ISABEL CABRITA

MARGARIDA SEQUEIRA SANTOS

2017

VALORIZAMOS PESSOAS



## COMENTÁRIO DA DECISÃO JUDICIAL DO TEDH

A primeira questão objeto deste comentário, sobre a qual o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) se pronunciou no caso em análise, é a de (i) saber se as autoridades nacionais competentes podem ser responsabilizadas pela situação de rutura familiar de P. com a sua família biológica. Resulta dos fatos constantes da decisão, que o acolhimento do menor P. foi, ao contrário dos seus irmãos, ordenado num centro de acolhimento a cerca de 40km de distância da casa de morada de família; que apesar da vontade manifestada sucessivamente pelos requerentes nesse sentido, P. nunca foi autorizado a sair do centro de acolhimento C. para passar momentos em família (fins de semana e períodos de Natal), pelo que, os contactos foram sendo mantidos através de visitas regulares dos pais no centro de acolhimento C., direito de visita previsto no n.º3 do art.º 53.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP). Em minha opinião, apesar da situação socioeconómica precária, nenhum relatório social indicava que os requerentes pusessem em perigo a segurança dos seus filhos pelo que não parece haver justificação para que tenha sido incitada a quebra dos laços afetivos entre P. e a sua família natural, em clara e manifesta desigualdade de tratamento face aos irmãos, a quem foi dada a oportunidade de os requerentes estabelecerem laços afetivos fortes e consolidados. Também o argumento da especial vulnerabilidade em razão da idade de P. apresentado pelo Estado Português, não parece ser suficientemente válido para que, ao invés do esperado, a jurisdição nacional tenha evitado e privado os pais biológicos de passar momentos com P. fora do centro de acolhimento. Concordamos, por isso, com o decidido pelo TEDH quando considera frustradas as sucessivas tentativas de aproximação da criança que impediram o casal de estabelecer laços afetivos fortes com P., institucionalizado praticamente desde o seu nascimento, e que muito contribuíram para a quebra do vínculo existente.

Após a decisão judicial que encaminhou P. para adoção (em Março de 2006) o direito de visita dos requerentes foi suprimido. Ora, dispõe o n.º 6 do art.º 62.º da LPCJP que uma vez aplicada a medida de confiança a instituição com vista a adoção não há lugar a visitas por parte da família biológica ou adoptante. E, naturalmente, de acordo com o que dispõe o art.º 1978.º A do Código Civil (CC) “decretada (...) a medida de promoção e



proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção, ficam os pais inibidos do exercício do poder paternal”. Após ter sido decretada a aplicação da medida de encaminhamento para adoção parece-me natural, atenta a conformidade com a legislação acima transcrita, que os pais tenham sido inibidos do exercício das correspondentes responsabilidades parentais, bem como, que o exercício do direito de visita por parte destes tenha sido restringido.

Questão diversa prende-se com (ii) saber se a medida de confiança a instituição com vista à adoção aplicada, prevista na al. g) do n.º1 do art.º 35.º da LPCJP, é ou não adequada tendo em conta as circunstâncias do caso. Na tomada de decisão devem ser ponderados alguns conceitos presentes em instrumentos jurídicos nacionais bem como internacionais, como veremos.

O TEDH defendeu que a aplicação da medida fosse avaliada à luz do superior interesse da criança<sup>1</sup>, como critério fundamental, o qual deve prevalecer sobre qualquer outra consideração, tese que apoiamos inteiramente. Nestes termos, a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>2</sup> proclama que “todas as decisões relativas a crianças (...) terão primacialmente em conta o interesse superior da criança” (art.º 3.º n.º 1). No domínio específico da adoção este mesmo diploma prevê expressamente no art.º 21.º que o interesse superior da criança será a consideração primordial. No mesmo sentido, a Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças estipula que “a autoridade competente não decreta uma adoção sem adquirir a convicção de que a adoção assegura os interesses do menor” (art.º 8.º, n.º 1). Em consonância com os instrumentos jurídicos internacionais citados, o artigo 4.º da LPCJP enuncia como princípio que “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem”.

Nos termos do artigo 38.º-A da LPCJP, a medida em questão só é aplicável “quando se verifique alguma das situações previstas no art.º 1978.º do Código Civil”.

Constitui pressuposto fundamental desta medida que “não existam” ou “se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação”. Tal situação será

---

<sup>1</sup> Este é um conceito indeterminado cuja definição não é possível encontrar em nenhum instrumento jurídico.

<sup>2</sup> Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.



constatada pela “verificação objetiva” de qualquer das situações previstas, de forma não taxativa, nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 1978.º do Código Civil (CC). Por exemplo, o perigo mencionado pela al. d) não pode tratar-se de um perigo qualquer, de uma questão menor, deve sim, reportar-se a algo grave que ponha em causa a segurança<sup>3</sup>. Ainda, nos termos do n.º 1 do art.º 9.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, a criança não será separada dos seus pais contra a vontade destes, a menos que a separação se mostre necessária. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, “por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança” (n.º 1 do art.º 9.º). A ingerência no direito dos pais, previsto no artigo 8º da CEDH, a gozar de uma vida familiar com o seu filho tem de se revelar “necessária” para a “proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e liberdades de terceiros”. Dispõe também, no mesmo sentido, o artigo 4.º da LPCJP quando refere que “a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade. Também o art.º 1974.º do CC ao enunciar os requisitos gerais da adoção refere que esta “será decretada quando presente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante (...)”.

A meu ver, critérios como “situação económica precária”, “arrumação da casa” ou outras questões de “educação” não parecem constituir motivos legítimos e suficientes para fundamentar uma decisão desta natureza, como pretendido em alguns relatórios sociais apresentados pelas equipas de apoio técnico ao tribunal. No caso de P., não parecem ter sido tidos em conta alguns indicadores reveladores de uma evolução familiar positiva, os esforços e as tentativas de reunificação familiar que o acórdão relata (situação profissional ativa; condição terapêutica estabilizada; visitas regulares e pedidos de autorização sucessivos para que P. passasse momentos em família, sempre rejeitados). Não tendo P. sido abandonado, não havendo desinteresse manifestado pelos pais, e, não estando a sua saúde, segurança ou desenvolvimento pleno

---

<sup>3</sup> As situações consideradas de perigo grave estão qualificadas pela legislação relativa à proteção e à promoção dos direitos das crianças (n.º 3 do art.º 1978.º do CC).



comprometido não vislumbramos de que forma pode o caso concreto preencher a previsão de qualquer uma das alíneas do mencionado art.º 1978 do CC, configurando uma situação de perigo que torne realmente necessário o encaminhamento para adoção.

O regime jurídico da adoção só se compreende verdadeiramente se tivermos em conta também as disposições da nossa lei fundamental. O art.º 36.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) proclama que “os filhos não podem ser separados dos pais”, mas logo acrescenta: “salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial” (n.º 6). Ora, a proteção que é conferida pela nossa lei fundamental ao instituto da família, designadamente nos arts.º 67.º e 68.º, pode conflitar com o interesse de proteger o instituto da adoção, nos termos do art.º 69.º da CRP. Também a Convenção sobre os Direitos da Criança no seu art.º 20.º prevê a situação de crianças que, “no seu interesse superior”, quando privadas do seu ambiente familiar normal, têm direito à proteção e assistência especiais do Estado (que pode incluir a adoção).

Perante um conflito entre os interesses enunciados, cabe ao juiz procurar uma solução que resulte numa justa e equilibrada harmonização desses interesses. Assim, só deve decidir pela adoção quando a criança esteja, de alguma forma, privada de um “ambiente familiar normal”, conceito que está diretamente relacionado com a (in)existência de “perigo grave”.

Do regime legal e convencional supra referido emana o primado da família biológica.

Segundo esta conceção, defendo que o desenvolvimento feliz e harmonioso de uma criança deve realizar-se no seio da família biológica, tida como a mais capaz de proporcionar à criança o necessário ambiente de amor, aceitação e bem-estar. Só quando esta é ausente ou apresenta disfuncionalidades que comprometem o estabelecimento de uma relação afetiva, gratificante e securizante com a criança deve ser ponderada a solução da adoção<sup>4</sup>. A adoção, enquanto parentesco legal, serve, nos dias de hoje, o objetivo de proteger e garantir o bem-estar das crianças (e não, como tradicionalmente se perspetivava, para satisfazer os interesses das famílias adoptantes).

---

<sup>4</sup> Neste mesmo sentido o acórdão da Relação de Coimbra, de 25.10.2011, 559/05.6 TMCBR-A.C1 e o acórdão da Relação de Guimarães, 21.5.2009, 2308/06.2TBVCT.G1, acessíveis através de [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



No sentido defendido pelo TEDH, é evidente a contradição na avaliação familiar dos requerentes que deram origem a duas decisões contrárias. Assim tendo a jurisdição nacional decidido pela reintegração de V., F. e L. no seio da família biológica não se compreende que sejam apontadas reservas quanto à recuperação do casal, falta de condições ou competências para acolher também P..

Não obstante o longo período de institucionalização decorrido e, atenta a inexistência de família alargada com condições e disponibilidade para acolher P., considero que deveria ter sido evitado o afastamento definitivo e irreversível de P. da sua família biológica. Outro aspeto da máxima importância e que faz desta a solução que melhor respeita o superior interesse da criança é a possibilidade de manutenção da proximidade entre os irmãos, o que em momento algum parece ter sido ponderado.



Instituto Superior  
de Ciências Sociais e Políticas  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

ANEXO I

---

FICHA DA DECISÃO

VALORIZAMOS PESSOAS<sup>7</sup>

WWW.ISCSP.LISBOA.PT



i) **QUESTÕES PRELIMINARES**

A decisão judicial em análise foi proferida pelo TEDH, em 10 de Abril de 2012, cujo caso teve origem na queixa com o nº 19554/09, dirigida contra a República Portuguesa.

Este Tribunal decidiu, por unanimidade, que houve violação do art.º 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) em razão das restrições impostas aos contactos entre P. e os requerentes ao longo do processo de promoção e proteção. Decidiu também, por cinco votos contra dois, que houve violação daquela disposição legal, em razão da decisão de encaminhar P. para a adoção.

ii) **FACTOS**

**A. Do processo de proteção inicial**

- A partir do ano de 1998 o casal (Eugénio Manuel Paulino Pontes e Francisca Alexandra Ganchinho Garcês Pontes (“Requerentes”), com três filhos (F. V. e L.), foi referenciado pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Cascais (“Comissão”), devido ao consumo de drogas;
- Em Janeiro de 2002, as três crianças foram institucionalizados com o consentimento dos pais (lar de acolhimento temporário C. P.);
- Em Março de 2002, o casal tem um quarto filho, P., que apresentava a síndrome de abstinência de droga;
- O centro de acolhimento temporário C.P. não dispunha de mais vagas, pelo que a Comissão propôs que P. fosse acolhido noutra lar;
- Os requerentes opuseram-se e retiraram o seu consentimento à intervenção da Comissão;
- Dando seguimento à denúncia da Comissão, o Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores de Cascais (“Tribunal de Cascais”) requereu a abertura de um processo de promoção e proteção de crianças e jovens em risco;
- Em Julho de 2002, o Tribunal de Cascais determinou o acolhimento temporário das crianças – F., V. e L. foram mantidos no centro C.P. e, em Agosto de 2002, P. foi acolhido no centro de acolhimento temporário F;



- Em relatório de Dezembro de 2002, o centro de acolhimento F. informa o Tribunal de Cascais que as visitas eram frequentes e que P. passava os Domingos pais, regressando à tarde ao centro, aseado e tranquilo; assim, o Tribunal de Cascais autoriza P. a passar o Natal de 2002 com a família;
- Em Março de 2003, reconhecendo o empenho e esforço dos requerentes na melhoria das condições, o Tribunal de Cascais autoriza a reintegração das crianças no lar familiar;

#### **B. Do segundo processo de proteção**

- Perante o conhecimento de nova atitude passiva e negligente por parte dos requerentes, episódios de recaída no consumo de drogas confessados pela requerente, de mendicidade e prostituição, o Tribunal de Cascais, em Março de 2004, ordenou a colocação provisória das crianças em instituição (F. V. e L. foram colocados num centro de acolhimento em Tercena (distante de cerca de 13km do lar familiar) e P. foi encaminhado para o centro de acolhimento C., situado em Alverca do Ribatejo (localizado a cerca de 40 km de distância da casa de morada de família);
- Em relatório de Agosto de 2004, a equipa de acompanhamento às crianças e jovens dos serviços sociais de Cascais (“equipa de acompanhamento”), atento o comportamento instável no quadro terapêutico dos requerentes, recomendou o encaminhamento de P. para processo de adoção;
- O Tribunal de Cascais considerou, por decisão de Março de 2005, injustificado o encaminhamento para adoção com fundamento nos esforços dos pais e nos laços afetivos existentes entre P. e a sua família;
- Dentro do possível os requerentes visitaram as crianças nos respetivos centros de acolhimento. À exceção de P., as crianças foram autorizadas a passar os fins de semana e feriados com os pais;
- Em Setembro de 2005 a requerente abandonou o programa terapêutico e o requerente concluiu o seu e retomaram uma atividade profissional;
- Em Novembro de 2005, o processo de promoção e proteção foi remetido ao Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira (“Tribunal de Vila Franca de Xira”) por ser este o tribunal territorialmente competente;



- Em Dezembro de 2005, os requerentes solicitaram ao Tribunal de Vila Franca de Xira autorização para que P. passasse o Natal em família (tal como permitido aos seus irmãos), pretensão que foi rejeitada;
- Em Janeiro de 2006 o centro C. informa o Tribunal de Vila Franca de Xira que os requerentes visitavam regularmente P. e que este manifestava sempre alegria na presença dos pais;
- Novamente os requerentes solicitaram ao Tribunal de Vila Franca de Xira autorização para P. passar fins-de-semana em família, como sucedia com os irmãos.
- A equipa de acompanhamento, em Fevereiro de 2006, dá a conhecer uma melhoria substancial na arrumação da casa e salienta que os irmãos de P. regressam do lar familiar com comportamentos desadequados. Considerando que a família alargada não estava em condições para acolher P. e com reservas quanto ao restabelecimento dos requerentes, reitera a sua recomendação quanto ao encaminhamento para adoção como a solução mais adequada;
- Também o Ministério Público se pronunciou junto do Tribunal de Vila Franca de Xira requerendo a institucionalização de P. com vista à sua adoção, atenta falta de competências e condições para cuidar dos filhos, o perigo de recaída na toxicodependência e a longa espera (3 anos e 11 meses de idade de P.) para que os pais se reestabeleçam; se, previamente, confirmada a inexistência de condições e indisponibilidade dos tios para acolher P.;
- Em 28 de Março de 2006, o Tribunal de Vila Franca da Xira proferiu a sentença. Declarou a medida de confiança de P. ao centro C., com vista à sua adoção e declara, consequentemente, os requerentes inibidos do exercício das responsabilidades parentais;
- Considerando a melhoria das condições de vida dos requerentes a Comissão encerrou, por decisão que data de 26 de Outubro de 2006, o processo de promoção e proteção de F., V. e L. que, com exceção de P., acabam por reintegrar o lar familiar em Novembro de 2006;
- Da produção de prova suplementar ordenada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 13 de Fevereiro de 2007, é relatada pela comissão de acompanhamento a existência de uma situação profissional regular e positiva dos requerentes; a existência de laços



afetivos fortes entre F., V. e L. e os requerentes, ao contrário do que sucede com P., institucionalizado há mais de três anos e cujos contactos cessaram desde a prolação da sentença de Março de 2006; bem como a existência de laços afetivos de P. com uma família de acolhimento e, por outro, a inexistência de vínculo com a família biológica;

- No mesmo sentido, se pronunciou o relatório solicitado ao centro C., de 24 de Agosto de 2007, no qual é novamente feita referência ao desenvolvimento de laços afetivos de P. com família de acolhimento e considerada a adoção por estes como a solução mais adequada ao superior interesse da criança;

- Em 10 de Julho de 2007 os requerentes requereram a substituição da medida de acolhimento institucional e o regresso de P. ao lar familiar (pedido reiterado, posteriormente, em 24 de Setembro de 2007); em sua defesa, argumentaram que dada a privação de contato estiverem impedidos de desenvolver laços afetivos com P. e que não foi tida em conta na análise social a evolução positiva familiar, além de considerarem injustificada a diferença de tratamento face aos irmãos de P.;

### iii) QUALIFICAÇÃO DOS FACTOS

Sendo o TEDH responsável pela qualificação jurídica dos fatos da causa, entendeu que o caso, não obstante as pretensões das partes, deve ser examinado unicamente à luz do art.º 8.º da CEDH.

O art.º 8º da Convenção dispõe na parte pertinente ao caso o seguinte:

“1. Qualquer pessoa tem o direito ao respeito da sua vida (...) familiar (...)

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que numa sociedade democrática, seja necessária (...) para a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e liberdades de terceiros”.

### iv) PROCEDIMENTO

- Os requerentes, ora recorrentes, não conformados com a decisão de 1ª instância proferida pelo Tribunal de Vila Franca de Xira, em 28 de Março de 2006, no sentido de confiar P. ao centro C. com vista à sua adoção recorreram da sentença, em 11 de Abril de 2006, para o Tribunal da Relação de Lisboa (admitido com efeito suspensivo);



- Por acórdão de 18 de Julho de 2006, o Tribunal da Relação de Lisboa anulou a sentença identificada no ponto anterior (o processo baixa, assim, à 1ª instância);
- Em 14 de Setembro de 2006, o Tribunal de Vila Franca de Xira proferiu uma segunda sentença, no mesmo sentido da primeira;
- Novamente, os requerentes, ora recorrentes, interpuserem recurso da sentença do Tribunal de Vila Franca de Xira para o Tribunal da Relação de Lisboa (admitido com efeito suspensivo), alegando contradições na sentença, a violação do princípio do contraditório e da igualdade de armas;
- Por acórdão de 13 de Fevereiro de 2007, o Tribunal da Relação de Lisboa anulou a sentença de 14 de Setembro de 2006 e reenviou o processo ao Tribunal de Vila Franca de Xira, ordenando a produção de provas suplementares atualizadas;
- Em 26 de Setembro de 2007, o Tribunal de Vila Franca de Xira, proferiu a sua sentença, e considerando que não existiam parentes próximos capazes de acolher P., ordenou a confiança de P. à instituição que o acolhia e a abertura de um processo de adoção (cf. fundamentação transcrita no ponto 51 do acórdão - **Anexo 2**);
- Em 15 de Outubro de 2007, os requerentes, ora recorrentes, interpuseram recurso da sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa (admitido com efeito suspensivo);
- Em 14 de Fevereiro de 2008, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu um acórdão de rejeição e o processo sobe ao Supremo Tribunal de Justiça que, por acórdão de 9 de Outubro de 2008, confirma a decisão tomada em 1ª instância pelo Tribunal de Vila Franca de Xira (cf. fundamentação transcrita no ponto 55 e constante do ponto 56 do acórdão - **Anexo 2**);
- Por sentença de 4 de Março de 2009, o Tribunal de Família de Loures decretou a adoção de P. pelo casal X;

v) **PRETENSÃO DAS PARTES**

São partes neste processo os pais de P., na qualidade de requerentes, ora recorrentes, e o Estado Português, representado pelo Ministério Público, na qualidade de recorrido.

Os requerentes entendem que se encontra ofendido o seu direito ao respeito da sua vida familiar garantido pelo art.º 8.º da CEDH em virtude de ter sido decretado o encaminhamento para adoção de P. e, conseqüentemente, a inibição do exercício das



responsabilidades parentais. Invocando esta disposição, queixam-se também das diferenças de acompanhamento de P. em relação aos seus irmãos (não autorizado a passar momentos com a família biológica e supressão do direito de visita após decisão judicial de encaminhado para adoção).

Por seu lado, o Estado Português contestou estas alegações. Admite que as medidas adotadas pelas jurisdições a nível interno constituíram uma ingerência no direito dos requerentes ao respeito da sua vida familiar. Esclarece, no entanto, que estas prosseguiram uma finalidade legítima no sentido do n.º2 do art.º 8.º da CEDH, na medida em que os requerentes eram toxicodependentes e viviam numa situação particularmente precária. O Estado defende que a diferença no acompanhamento de P. em relação aos irmãos se deve à especial vulnerabilidade em razão da idade de P. e à fragilização de laços afetivos devido ao longo período de institucionalização, considerando que o encaminhando para adoção cabia, assim, na margem nacional de apreciação, e subscreve na íntegra os motivos apresentados pelas jurisdições nacionais. Considera também que as autoridades portuguesas adotaram as medidas necessárias para garantir a manutenção e desenvolvimento de laços familiares entre P. e os requerentes.

Os requerentes reclamam a anulação da decisão que decretou a adoção de P. pelo casal X., pedindo o regresso da criança ao lar familiar, ao que o Estado Português se opôs.

#### vi) QUESTÃO DE DIREITO

Da confrontação entre a pretensão dos requerentes e a posição tomada pelo TEDH resulta como questão essencial de Direito: a violação do direito dos requerentes a gozar de uma vida familiar com o seu filho P. por força (i) das restrições de contactos entre P. e os pais biológicos e (ii) do encaminhamento do menor P. para um processo de adoção. Pretende-se, no fundo, saber se o justo equilíbrio que deve existir entre os interesses conflitantes foi alcançado, dentro dos limites de apreciação de que gozam os Estados nesta matéria. O TEDH procurou determinar se as medidas constitutivas de ingerência no exercício do direito dos requerentes ao respeito da sua vida familiar eram “necessárias”.



vii) **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Na apreciação da conformidade das decisões tomadas pelas autoridades nacionais, com o conteúdo da Convenção, a sentença do TEDH pronunciou-se a favor dos requerentes, tendo decidido que houve uma dupla violação do art.º 8.º da CEDH.

Para fundamentar a sua decisão, o TEDH considerou que as autoridades portuguesas competentes são responsáveis pela interrupção dos contactos entre P. e os pais biológicos e que faltaram à sua obrigação positiva de adotar as medidas necessárias a permitir aos requerentes beneficiarem de um contacto regular com o seu filho. Entendeu, assim, que existe responsabilidade pelo afastamento progressivo de P. relativamente aos seus pais.

No que respeita à decisão de entrega da criança para adoção, entendeu o TEDH (com dois votos de vencido, um dos quais do juiz português Paulo Pinto de Albuquerque) que a decisão de encaminhar P. para a adoção não se fundou em razões pertinentes e suficientes de molde a justificá-las como proporcionais ao fim legítimo prosseguido, já que que não foram equacionadas outras soluções menos gravosas e definitivas, frisando que houve contradições relativamente ao decidido quanto a outros irmãos, filhos do mesmo casal.



#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Albuquerque, C. (2014). Acção Formativa “Avanços e Desafios na Defesa dos Direitos da Criança”. O princípio do interesse superior da criança.
  
- Carvalho, Maria de Fátima da Graça (2015). O TEDH enquanto instância de defesa de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Intervenção IV Encontro do IAJA, acessível através de <https://portal.oa.pt/ordem/comissoes-e-institutos/instituto-de-apoio-aos-joovens-advogados/noticias-e-actividades/?page=2>
  
- Centro de Estudos Judiciários (2015). Coleção de Formação Contínua sobre Adoção.
  
- Pinheiro, J. D. (2013). O Direito da Família Contemporâneo. A.A.F.D.Lisboa, 4ª Edição.

#### Legislação consultada:

- Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança;
- Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças;
- Convenção Europeia dos Direitos Humanos;
- Código Civil (na redação introduzida pela (Lei n.º 8/2017, de 03/03);
- Constituição da República Portuguesa;
- Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 142/2015, de 08/09);